

SEMANA DA
PRÁTICA
TRIBUTÁRIA

CRÉDITOS DE INSUMOS DE PIS E COFINS



PROFESSORA
FABIANA TOMÉ

O início da sua jornada como tributarista começa hoje

Olá! Sejam todos muito bem-vindos e sejam todas muito bem-vindas à nossa SEMANA DA PRÁTICA TRIBUTÁRIA!

Em uma semana, você vai aprender o que não viu em cinco anos de faculdade e vai sair daqui com a prática para atuar com segurança e conquistar clientes no tributário.

Preparei este evento com muito carinho e dedicação, selecionando os pontos práticos essenciais para que você atue com segurança no tributário.

Será uma semana intensa, com 3 aulas ao vivo e cheias de muito conteúdo!

Quero que você realmente saia transformado desta semana, com um novo olhar quanto à advocacia tributária; que você passe, desde logo, a pensar como um tributarista, identificando oportunidades e colocando em prática todo esse aprendizado.

E nada de esperar por 2022 para aprender a forma correta de prospectar clientes e advogar. Cuidado com essa tentação de achar que o ano já acabou e não dá para fazer mais nada de útil com ele. Se você começar a se preparar ainda em 2021, poderá abrir o próximo ano já com conhecimento e confiança para conseguir clientes e dar conforto e segurança à sua família.

Então vamos juntos, na Semana da Prática Tributária!

Professora Fabiana Tomé



Fabiana Del Padre Tomé

Minha Jornada para me tornar a TRIBUTARISTA que sou hoje começou lá na pequena cidade de Diamantino, no interior de Mato Grosso, e já conta com mais de 20 anos de experiência em algumas das bancas mais renomadas no país, como a do professor Paulo de Barros Carvalho e o Madrona. Além de advogada, sou Doutora em Direito Tributário e professora da PUC-SP, do IBET e de vários cursos de especialização, graduação e de preparação para a OAB e concursos, tendo milhares de alunos espalhados pelo país, além de autora de livros jurídicos. Com o meu curso, o VOCÊ TRIBUTARISTA, ajudei mais de 900 alunos a se tornarem advogados seguros e bem-sucedidos.

Para mais conteúdos completos sobre Direito Tributário na Prática:



ACESSE O INSTAGRAM

@prof.fabianatome



ACESSE O YOUTUBE

Fabiana Del Padre Tomé



ACESSE O TELEGRAM

@direito_tributário_na_prática

Carta aberta aos advogados tributaristas

Meu amigo tributarista, minha amiga tributarista.

Quando eu comecei a advogar... e já tem um tempinho, mas não vou dar o ano exato para não entregar a idade... **eu percebi o quão pouco de tributário eu aprendi na faculdade.**

A graduação não me preparou para advogar e eu estava desesperada. Com o tempo, fui aprendendo, aos trancos e barrancos, até me tornar a advogada que eu sou hoje. Foram décadas de cursos, incluindo mestrado, doutorado e trabalho pesado até chegar em bancas de advocacia renomadas.

Eu sei que isso aconteceu com você. **Você também saiu da faculdade sem ter aprendido a advogar e foi tomado pelo medo, pela insegurança.** Como eu sei disso? Ao longo de mais de 20 anos como professora, eu conversei com literalmente MILHARES de advogados como você e eles me confessaram isso.

A verdade é que as faculdades só costumam dedicar um ou dois míseros semestres ao tributário e ensinam um pouco de teoria (teoria geral, princípios, um pouquinho de impostos em espécie e olha lá) **e NADA de prática.**

E não pense que uma pós-graduação vai melhorar isso. Eu dou aula em pós, algumas das melhores do país, e adoro, mas admito que elas são voltadas para quem quer um ensino mais teórico, mais científico, não para a prática do dia a dia. **Nenhuma pós, por melhor que seja, vai te ensinar as estratégias práticas da advocacia tributária ou a prospectar clientes.**

E isso é um absurdo, porque estamos falando da MELHOR área do direito para quem quer advogar. Todas as pessoas físicas e jurídicas podem se tornar suas clientes, afinal todo mundo paga tributos. Ainda, além da grande carga tributária, o Brasil tem o sistema tributário mais complexo – e caótico – do mundo, demandando muito a atuação de bons advogados. É uma mina de ouro e as faculdades se recusam a te preparar para ela. Olha que pecado!

E eu nem falo só da possibilidade de você finalmente **conquistar sua tão sonhada independência financeira** e dar todo o conforto que você sonhar à sua família, como eu consegui.

Eu também falo da coisa mais poderosa e animadora que há no mundo: ajudar o próximo. **Você combaterá a tributação indevida, a fome do Fisco e as incertezas do judiciário.** A advocacia tributária irá te dar o poder de **ajudar empresários a manterem as portas abertas, gerarem empregos e construírem seus sonhos.**

E mesmo assim as faculdades não te prepararam para advogar no tributário!

Eu disse CHEGA! Eu não poderia concordar com isso. Minha carreira como professora sempre foi devotada a unir a teoria e a prática e, com a internet, posso levar isso a cada vez mais pessoas, na roupagem que VOCÊ precisa.

Foi por isso que eu criei a SEMANA DA PRÁTICA TRIBUTÁRIA, um treinamento gratuito que acontecerá de 07 a 09 de dezembro e **te ensinará em uma semana o que você não viu em 5 anos de Faculdade.**

Você irá conhecer o passo a passo da advocacia tributária, da reunião ao peticionamento, para aproveitar as oportunidades do melhor mercado do Direito.

E a sua preparação para se tornar um combatente da tributação indevida não precisa esperar pelo evento. Ela começa ainda hoje, com este e-book. Boa leitura!

Professora Fabiana Tomé

Calendário da Semana da prática tributária



AULA 01

07 de dezembro, às 20h, ao vivo

OS SEGREDOS DA PROSPECÇÃO DE CLIENTES

Você descobrirá como prospectar clientes entre as pessoas físicas e jurídicas. Vou te revelar os segredos que só os advogados mais experientes conhecem (e não contam a ninguém), em um passo a passo desde a identificação das oportunidades tributárias até a reunião e o fechamento do contrato.



AULA 02

08 de dezembro, às 20h, ao vivo

CRÉDITOS DE INSUMOS DE PIS E COFINS

Uma aula prática para que você aplique uma tese segura, promissora e com bom retorno de honorários, com oportunidade de recuperação tanto na esfera administrativa como na judicial: a recuperação de créditos de insumos de PIS e COFINS.



AULA 03

09 de dezembro, às 20h, ao vivo

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Você descobrirá como montar uma reunião atrativa para prospectar clientes para a aplicação das teses tributárias, demonstrando autoridade, quebrando objeções e fechando o contrato.



Aula Extra: ZERO DÚVIDAS

Domingo, 12 de dezembro - 19h, ao vivo

Aula extra, ao vivo, para discutirmos os temas apresentados na Semana e para que eu possa tirar todas as dúvidas que você tenha em relação ao método e à tese tributária com a qual trabalhamos.

ORIENTAÇÕES

Aqui vão algumas orientações, ou melhor dizendo, sugestões para que você possa aproveitar da melhor forma possível a SEMANA DA PRÁTICA TRIBUTÁRIA.

Imprima este E-book e escreva nele sem dó.

Este é um livro interativo e foi feito para que você vá escrevendo ao longo da aula.

Compreendemos bem mais o conteúdo que estamos consumindo quando deixamos de assistir às aulas passivamente e passamos a participar delas ativamente, ou seja, tomando notas.

Não deixe para depois.

Antes de mais nada, é claro que o melhor é acompanhar a Semana **AO VIVO**. Você estará lá interagindo comigo, tirando dúvidas e compartilhando ideias com seus colegas.

Mas, se você quiser rever depois as aulas, vou logo avisando que elas ficarão disponíveis para você apenas até o domingo, 12 de dezembro.

Tomei essa decisão de deixar as aulas disponíveis por tempo limitado para evitar o efeito “vamos marcar”. Quem nunca olhou para um conhecido e disse “ei, vamos marcar um almoço?” e fica postergando, sem nunca fazê-lo de verdade?

Então, se eu deixasse estas aulas por tempo indeterminado no ar, é provável que você postergasse, devido às suas atividades diárias, e acabasse não assistindo nunca.

Acredito tanto no papel transformador destas aulas que quero evitar que isso aconteça e você perca esta oportunidade.

Assim, aqui vai uma dica: coloque o horário da aula ao vivo em sua agenda e se comprometa com ele, como se tivesse marcado uma reunião com um cliente, para não deixar para depois.

Além disso, participar ao vivo dá a oportunidade de você estar ativamente comigo, fazendo perguntas pelo chat, que procurarei responder durante a aula.

Cuidado com as distrações!

Para que você absorva da melhor forma o conteúdo, recomendo que procure um lugar confortável em sua casa ou escritório, tenha caneta e este livro impresso à mão, água, café ou outra bebida de sua preferência e, se quiser, um lanchinho.

É importante também que você não fique no Whatsapp, no Instagram ou com qualquer outra aba aberta no seu navegador de internet enquanto assistir à aula.

Exercite a atenção plena no conteúdo que você está consumindo.

Você também pode conversar com sua família ou com quem você mora e explicar que esta é uma semana especial para você. Peça a colaboração deles, para que deem um tempinho para que você possa estudar, e explique que está investindo em educação que será revertida em uma melhoria de vida para todos vocês.

Cheque seus e-mails, participe do canal do Telegram e do grupo de WhatsApp para receber todos os avisos e materiais!

Enviarei a você alguns e-mails ao longo desta semana.

Esses e-mails têm os links das aulas e outros conteúdos. Sempre cheque sua caixa de entrada e, por precaução, também a caixa de spam e a de promoções do seu provedor de e-mail.

Também recomendo que você participe do meu canal do Telegram, o Direito Tributário na Prática, em que vou aprofundar os temas que você verá aqui.

E não deixe de entrar para o grupo de Whatsapp, que será utilizado para enviar avisos importantes.

Convide algum amigo para participar

Uma andorinha só não faz verão.

Acredito muito nesta frase e ela faz muito sentido quando estamos aprendendo algo ou trabalhando. Quando temos alguma companhia, nossas idéias ficam mais completas, já que podemos trocar impressões diferentes, que temos a partir dos pontos de vista.

Se você tem algum amigo que já se inscreveu na Semana, mande uma mensagem para ele lembrando de acompanhar ao vivo as aulas, pergunte o que ele está achando, se ele teve alguma ideia que queira compartilhar.

Se você tem algum amigo que ainda não se inscreveu, o chame logo para se inscrever. Ainda dá tempo.

A tese da recuperação de créditos de insumos de PIS e COFINS

CONSIDERAÇÕES SOBRE A RELEVÂNCIA DO PIS/COFINS

O PIS e a COFINS são tributos incidentes sobre o faturamento ou receita da empresa, representando elevada carga tributária. São tributos devidos por indústrias, comerciantes, prestadores de serviços, produtores rurais, imobiliárias etc., ou seja, todas as pessoas jurídicas! Daí a importância de conhecer as teses relativas a eles.

Só para você ter ideia da grandiosidade desses tributos, um levantamento feito pelo Núcleo de Tributação do Insper, concluído recentemente (dezembro de 2020), revela que 46,2% das controvérsias de tributos federais no Brasil dizem respeito a PIS e COFINS.

São, sem sombra de dúvidas, tributos que o tributarista precisa conhecer, quer para atuar no contencioso administrativo ou judicial, quer para atuar em consultoria e, especialmente, para lidar com recuperação de créditos tributários.

Há várias teses de recuperação de créditos de PIS e COFINS, mas eu escolhi, para esta aula, uma das teses com maior potencial, aplicabilidade e retorno financeiro, até mesmo porque se trata de uma tese em que há oportunidade de recuperação administrativa, sendo bastante célere.

ANOTAÇÕES

A NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS/COFINS

Em sua forma tradicional de tributação, o PIS/COFINS eram tributos cumulativos, ou seja, não geravam, para o adquirente, créditos decorrentes da tributação na etapa anterior. Desse modo, durante a cadeia produtiva, esses tributos acabavam incidindo e onerando várias vezes uma mesma base econômica.

Mas isso mudou, em parte, com a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pois elas estabeleceram que, para as empresas tributadas no regime do lucro real (Salvo as exceções do art. 10), os dispêndios realizados para o desempenho de suas atividades geram créditos de PIS/COFINS.

Com isso, referidas leis implantaram ao PIS/COFINS a não-cumulatividade, assegurando uma única incidência tributária em cada etapa da cadeia econômica, obstando a superposição de tributos.

Então, quando uma empresa vende produtos, mercadorias, serviços etc. e auferir receitas, sobre esses valores incidem PIS e COFINS, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente:

PIS: “Dado o fato de haver ingresso de receita, deve-ser o pagamento à União, pela pessoa jurídica titular daquela receita, de tributo equivalente a 1,65% da receita auferida”

COFINS: “Dado o fato de haver ingresso de receita, deve-ser o pagamento à União, pela pessoa jurídica titular daquela receita, de tributo equivalente a 7,6% da receita auferida”

Simultaneamente, prescrevem as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 que, apurado o tributo devido, na forma acima referida, faz jus o contribuinte ao abatimento de certos valores, que são os créditos de PIS e COFINS, aplicando também os percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente:

PIS: “Dado o fato da aquisição de determinados bens, serviços e a realização de certas despesas, deve-ser o direito do contribuinte ao abatimento, do valor do tributo devido, de 1,65% do *quantum* gasto com referidos bens, serviços e despesas.”

COFINS: “Dado o fato da aquisição de determinados bens, serviços e a realização de certas despesas, deve-ser o direito do contribuinte ao abatimento, do valor do tributo devido, de 7,6% do *quantum* gasto com referidos bens, serviços e despesas.”

Ou seja, do PIS/COFINS devidos em razão das receitas auferidas, a empresa pode deduzir (abater, compensar) os créditos apurados em razão das despesas incorridas no exercício de suas atividades.

Essa sistemática não-cumulativa aplica-se, em regra, para empresas tributadas pelo regime de lucro real.

Agora, o que significa dizer que a empresa tem direito a crédito no caso do PIS/COFINS não-cumulativo? Para te responder isso, eu preciso delimitar o que é um “crédito tributário”, expressão usada em muitos sentidos.

Algumas vezes, nós empregamos a palavra “crédito” para nos referirmos àquilo que tem que ser pago pelo contribuinte ao Fisco: é um crédito tributário deste, que é credor em relação ao contribuinte. Por isso, inclusive, que o Código Tributário Nacional, quando relaciona as causas de suspensão de exigibilidade (art. 151, CTN¹), por exemplo, usa a expressão “crédito tributário”, se referindo justamente a esse crédito de que é titular o Fisco.

Mas há outro sentido de crédito, que é o **crédito do contribuinte, pois há situações em que este tem direito a recuperar valores pagos, tornando-se, assim, o credor**

¹ CTN, Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

perante um débito do Fisco. É esse crédito que você vai recuperar empregando uma tese de recuperação de créditos tributários.

Esse crédito nasce por dois motivos.

Em primeiro lugar, **quando há o pagamento indevido pelo erro do próprio contribuinte**, o que muitas vezes pode ser corrigido e recuperado administrativamente.

É o que ocorre, por exemplo, **com o PIS/COFINS monofásico no Simples Nacional.** Não há nenhum problema na legislação e a própria Receita já admite que só se tributam as receitas do monofásico uma única vez, mas, às vezes o contribuinte erra na hora de calcular e recolhe a mais.

Em segundo lugar, pelo **pagamento indevido, por um erro fiscal ou por uma ilegalidade ou até inconstitucionalidade de uma cobrança.**

Veja, a título de exemplo, a **exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS** (a chamada Tese do século). A Constituição autoriza a União a instituir contribuições sobre a receita do contribuinte.

E o que é receita? Segundo o próprio STF (RE 574.706), é aquilo que o contribuinte recebe e fica para ele.

Ou seja, não pode ser tributado o valor que seja um mero ingresso financeiro, uma quantia que apenas ingresse na

conta da empresa de forma transitória, sendo na verdade destinada para outro indivíduo ou entidade. E quando eu falo em não poder tributar, me refiro a imposto de renda, PIS, COFINS etc.

Mas imagine que eu venda um lote de copos por mil reais (quem é meu aluno sabe que adoro usar os copos como exemplo, não é? Qualquer dia eu abro uma fábrica). O Fisco afirmava que esses mil reais seriam minha receita, meu faturamento e tributava todo esse valor. Claro que os contribuintes se insurgiram contra isso e, depois de décadas de discussão, o STF entendeu que, se eu vendi os copos por mil reais e 180 reais se referem ao ICMS destacado na nota fiscal, minha receita é na verdade de 820 e é esse valor que deve ser tributado. Os outros 180 reais são meros ingressos financeiros, de titularidade alheia, não podendo ser tributados. Logo, o PIS/COFINS recolhido sobre esses 180 reais configura uma exigência indevida.

E **há um outro sentido de crédito**, que é justamente esse a que estou me referindo no presente e-book: o crédito tributário que não resulta de um pagamento indevido, mas de uma **regra que estabelece que, ocorrendo determinada circunstância, o contribuinte terá um valor a aproveitar, a abater na hora de recolher seus tributos, efetuando compensar em relação a seus débitos.**

Isso é muito comum em relação a ICMS e IPI.

No ICMS, por exemplo, você não recolhe toda a alíquota do ICMS sobre o bem que você está vendendo, pois desconta o ICMS que foi destacado na nota fiscal de entrada, porque a Constituição prevê a não cumulatividade desse imposto.

Então, para reforçar bem, esse crédito é assegurado por lei (no caso, a norma constitucional) ao contribuinte.

As leis de PIS e COFINS (Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, respectivamente) **ditam que o contribuinte tem direito a abater do valor devido os créditos** de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da

empresa e vários outros (para te ajudar, coloquei os artigos com a lista de créditos na nota de rodapé^{2 3}).

² **Lei n. 10.637/02, Art. 3o** Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de

prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI – bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

³ **Lei n. 10.833/03, Art. 3o** Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V – valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII – edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII – bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX – armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Nos primeiros artigos dessas leis constam as bases de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, sobre o que incidem os tributos, e quais suas alíquotas. A partir da permissão constitucional, elas fixam as bases de cálculo como sendo a receita dos contribuintes.

Vamos imaginar que eu seja uma revendedora de copos (olha o copo aí novamente!) e vendi um lote deles por mil reais. Considerando que as alíquotas de PIS e COFINS totalizam, em seu conjunto, 9,25%, o débito desses tributos será de R\$ 92,50.

Mas lembrem algo que eu já mencionei: segundo entendimento do STF, se nessa venda eu destaquei na nota fiscal 180 reais a título de ICMS, não devo calcular esses 9,25% do PIS e da COFINS sobre os mil reais (o que daria R\$ 92,50 de PIS/COFINS), mas sobre 820 (retirado o ICMS, que não integra a receita), no que me resultaria débito de apenas R\$ 75,85 de PIS/COFINS.

E como funciona a regra de crédito que nós temos no artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 para quem está no regime não cumulativo? Do valor apurado na forma do

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

artigo 2º, ou seja, do débito da empresa, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a alguns dispêndios (a lista é extensa, podem conferir no rodapé).

Então, como vocês viram, **o contribuinte tem direito a abater do valor devido os créditos** de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, dentre outros.

ANOTAÇÕES

AS DESPESAS QUE GERAM DIREITO A CRÉDITOS DE PIS/COFINS

Nos termos acima já comentados as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceram a não-cumulatividade do PIS/COFINS, autorizando que sejam apropriados créditos relativos às despesas para o desenvolvimento das suas atividades, expressos na relação constante dessas próprias leis, quais sejam, créditos relativos a:

- (i) bens adquiridos para revenda;
- (ii) bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços,** inclusive combustíveis e lubrificantes;
- (iii) energia elétrica e térmica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não fazendo o legislador distinção entre a energia elétrica consumida no processo de industrialização e aquela utilizada para funcionamento do estabelecimento;
- (iv) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- (v) valor das contraprestações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;

- (vi) máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, destinados a locação a terceiros ou utilizados na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços;
- (vii) edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;
- (viii) bens recebidos em devolução, cuja receita da venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e sido tributada pela contribuição ao PIS/PASEP e COFINS;
- (ix) energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- (x) vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção;
- (xi) bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.
- (xii) armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda de bens, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Veja que são várias as oportunidades de recuperação de créditos de PIS/COFINS, muitas vezes desconhecidas pelo contribuinte.

Quero dar destaque, porém, ao item (ii), acima referido e colocado em destaque, para que possamos esclarecer o que são esses insumos que geram créditos de PIS/COFINS.

ANOTAÇÕES

ENTENDENDO A CONTROVÉRSIA SOBRE O CONCEITO DE “INSUMOS” PARA FINS DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS E A DECISÃO DO STJ

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ao relacionarem as despesas que geram créditos de PIS e COFINS, estipulam que *do valor apurado a título de PIS e COFINS a pessoa jurídica poderá descontar créditos em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda* (art. 3º, II).

Pretendendo regulamentar o assunto a Receita Federal editou as Instruções Normativas nº 247/2002 e IN RFB nº 404/2004, restringindo o sentido do vocábulo “insumo”, nos seguintes termos:

“as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação”

“os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços”.

Com tais disposições, a Receita Federal delimitou o conceito de insumos, para entender que a estes se aplicariam as mesmas restrições delineadas pelas normas jurídicas disciplinadoras do IPI, ou seja, só se qualificariam como insumos aquilo que efetivamente fosse consumido ou alterado no processo industrial ou na prestação de serviços.

A legalidade de tais Instruções Normativas foi questionada judicialmente e, em face de tais controvérsias, o STJ foi instado a manifestar-se, em sede de Recurso Repetitivo de controvérsia.

Ao julgar o REsp nº 1.221.170, decidiu pela ilegalidade das Instruções Normativas que pretendiam equiparar o conceito de insumo de PIS e COFINS ao do IPI, concluindo que se qualificam como insumos, gerando créditos desses tributos, as despesas ESSENCIAIS ou RELEVANTES à atividade da pessoa jurídica.

Confira-se o teor da ementa:

“1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-**

se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. (...)

“3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para **determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa,** a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: **água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.**

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) **é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004,** porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância,** ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o **desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”** STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170 – PR.

STJ, REspº 1.221.170 – PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.2018 (RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015)).

Adotou-se como critério as características da ESSENCIALIDADE ou RELEVÂNCIA, cuja amplitude pode ser verificada nos seguintes trechos do voto da Min. Regina Helena Costa:

“Essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo **elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço**, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é **identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável** à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, **integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva** (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), **seja por imposição legal** (v.g., equipamento de proteção individual – EPI), **distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência**, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”

Para verificar se determina despesa se caracteriza como insumo, recomenda-se efetuar o “teste de subtração”, identificando as consequências para a atividade empresarial, caso esta se realizasse sem aquele dispêndio. Será ele essencial se a atividade não puder ser realizada; ao passo que será relevante se, apesar de passível de concretização, sua qualidade restar afetada.

ANOTAÇÕES

O ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DO CARF

Após a decisão do STJ, acima referida, a Receita Federal editou o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, apresentando sua interpretação quanto às repercussões no entendimento do que sejam insumos, para fins de creditamento de PIS e COFINS, considerando o teor do julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Posteriormente, editou a Instrução Normativa RFB nº 1.911/19, assim dispondo sobre o assunto:

*“Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, **consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços** (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).*

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I – bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

II – bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços e que sejam considerados insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

III – combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;

IV – bens ou serviços aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão e utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços;

V – bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que resulte em:

a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou

b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;

VI – embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda;

VII – serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

VIII – bens de reposição necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

IX - serviços de transporte de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica; e

X - bens ou serviços especificamente exigidos pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

I - bens incluídos no ativo imobilizado;

II - embalagens utilizadas no transporte do produto acabado;

III - bens e serviços utilizados na pesquisa e prospecção de minas, jazidas e poços de recursos minerais e energéticos;

IV - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que não chegue a ser concluído ou que seja concluído e explorado em áreas diversas da produção ou fabricação de bens e da prestação de serviços;

V - serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

VI - despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão-de-obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, cursos, plano de seguro e seguro de vida, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 181;

VII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais; e

VIII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica.

§ 3º Para efeitos do disposto nesta Subseção, considera-se:

- I – serviço qualquer atividade prestada por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica mediante retribuição; e*
- II – bem não só produtos e mercadorias, mas também os intangíveis.” (grifos meus)*

São várias as ocasiões, também, em que a Receita Federal do Brasil, seguindo a orientação firmada pelo STJ, passou a reconhecer o direito a créditos de insumos de PIS/COFINS.

A título ilustrativo, confira-se a Solução de Consulta COSIT nº 1/2021, em que se reconheceu direito a créditos de insumos de PIS/COFINS em razão de despesas com tratamento de efluentes e resíduos industriais:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. TRATAMENTO DE EFLUENTES. POSSIBILIDADE. No caso de pessoa jurídica dedicada ao curtimento e a outras preparações de couro, os gastos relativos a tratamento de efluentes, resíduos industriais e águas residuais, considerados indispensáveis à viabilização da atividade empresarial, em virtude de integrarem o processo de produção por imposição da legislação específica do setor, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins no regime de apuração não cumulativa, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos na normatização desse tributo.

Seguindo semelhante linha de raciocínio, no sentido de que as despesas que a empresa arca em virtude de exigência legal, a Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7081/2020, reconheceu, para fins de apuração de crédito de PIS e COFINS, que o gasto com vale-transporte fornecidos por pessoas jurídicas a seus funcionários, que trabalham diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços, deve ser considerado como insumo, por se tratar de uma despesa obrigatória, decorrente de imposição legal.

A mencionada decisão do STJ, considerando que insumos são aqueles essenciais ou relevantes na produção de bens ou serviços, também passou a ser refletida nas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Confira-se:

CRÉDITOS. INSUMOS. FRETES DE PRODUTOS ACABADOS. POSSIBILIDADE. Os custos/despesas incorridos com transporte de produtos acabados/em elaboração entre estabelecimentos próprios da contribuinte e transporte de matérias-primas/insumos importados, do local do desembaraço até o estabelecimento da contribuinte, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, e por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, deve ser adotada essa decisão para reconhecer o direito de o

*contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.
(Acórdão 3302-008.506)*

E ainda:

PALLETS. CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE. Os custos/despesas incorridos com pallets utilizados como embalagens enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR. Assim, os pallets como embalagem utilizados para manuseio e transporte dos produtos acabados, por preenchidos os requisitos da essencialidade ou relevância para o processo produtivo, enseja o direito à tomada do crédito das contribuições. (Acórdão 3302-008.927)

Em suma, tratando-se de despesa essencial ou relevante à produção de bens ou serviços, quer pelas peculiaridades fáticas da operação, quer por determinação legal, a empresa tributada pelo regime não-cumulativo tem direito o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS calculados sobre tais dispêndios.

ANOTAÇÕES

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE INSUMOS DE PIS/COFINS

Como visto, em face da decisão do STJ, proferida no âmbito de Recurso Repetitivo de controvérsia, restabelecido o conceito de insumos, para fins de créditos de PIS/COFINS, conceito esse que passou a ser adotado pela própria Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Grande parte das empresas, no entanto, não efetuam a análise correta dos dispêndios configuradores de insumos, deixando de aproveitar vultosos valores a que fazem jus.

Em face de tal situação, uma oportunidade de atuação tributária, com trâmite célere e substancial retorno financeiro é a realização de revisão administrativa dos créditos de PIS e COFINS decorrentes de título de insumo. Nesse caso, a recuperação de créditos tributários é feita mediante retificação fiscal dos últimos 5 anos (60 meses), possibilitando, desde logo, o aproveitamento de tais créditos pela empresa.

Caso, porém, haja verbas controversas quanto à essencialidade ou relevância, é cabível o emprego de processo administrativo de consulta no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (esse processo é regulado pela

Instrução Normativa RFB n 1.396/2013, com alterações posteriores).

Além disso, a tese de recuperação de créditos de insumos de PIS/COFINS também pode dar ensejo a oportunidades de atuação judicial, mediante adoção de ação para ver reconhecida a qualidade de insumo de determinada despesa, e, por conseguinte, o direito ao crédito correspondente.

Essa é uma tese muito promissora e com diversas oportunidades de atuação, especialmente em face do dinamismo negocial, que criam exigências de dispêndios para adequar-se à atualidade e às novas legislações. Exemplos disso são os dispêndios que surgiram como necessários à adequação de trabalhos remotos (home office) em razão da pandemia, com produtos e serviços de higienização necessários para atender normas sanitárias e com implantação e manutenção de sistema para adequação à LGPD, dentre tantos outros.

ANOTAÇÕES

CONCLUSÃO – AULA 02

Pensando como um tributarista e colocando a mão na massa

Agora que você já conhece a tese de recuperação de créditos de insumos de PIS/COFINS, aplicável a empresas tributadas pela sistemática de lucro real (com consequente subordinação à não-cumulatividade dessas contribuições), proponho que você pesquise e identifique pelo menos 3 empresas em relação às quais você pode efetuar a prospecção para essa tese.

Anote abaixo o nome da empresa, o tipo de atividade que ela exerce e os possíveis insumos geradores de créditos de PIS/COFINS.

1

2

3

Não fique parado! Comece a Pensar Tributário e a aplicar essa tese agora mesmo!

Antes de me despedir, gostaria de convidar você a me acompanhar nas minhas redes.

Vai lá no meu Instagram, “**@prof.fabianatome**”, e se inscreva. Todos os dias eu posto conteúdo gratuito para que você tenha a prática e a segurança para atuar no Direito Tributário.

No Youtube, você vai encontrar o canal “**Fabiana Del Padre Tomé**”, com aulas ao vivo todas as semanas e outras lives especiais. Se inscreva e ative o sininho.

Você pode ainda me encontrar no meu Canal do Telegram, o **@direito_tributário_na_prática**, que é hoje um dos maiores canais do Telegram de Direito Tributário. Nele, eu aprofundo temas das lives, mando e-books e outros materiais exclusivos, decisões, jurisprudência, notícias quentíssimas e muito mais.

SEMANA DA
PRÁTICA
T **TRIBU**
TÁRIA